

A. I. Nº - 295309.0006/09-6
AUTUADO - OLIVEIRA BARBOSA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E
[TRANSPORTADORA LTDA.]
AUTUANTE - CONCEIÇÃO MARIA SANTOS DE PINHO
ORIGEM - INFACRUIZ DAS ALMAS
INTERNET - 11/03/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0027-03/10

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Fato demonstrado nos autos. Não acolhida alegação de nulidade. Negado requerimento de compensação do valor lançado com crédito extemporâneo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/6/09, diz respeito ao lançamento de ICMS que não foi recolhido nos prazos regulamentares, estando as operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Imposto lançado: R\$ 124.791,79. Multa: 50%.

O autuado impugnou o lançamento alegando como preliminar que a auditora não efetuou intimação do período autuado.

Quanto ao mérito, alega que atua no ramo de comercialização de charque dentro do Estado, e houve um erro na emissão de Notas Fiscais nas operações interestaduais, por destacar o imposto pela alíquota de 12%, quando o correto seria fazê-lo com uma redução de base de cálculo de modo a resultar uma carga tributária de 7%, como prevê o art. 78-B [do RICMS]. Aduz que o adquirente das mercadorias não utilizou o crédito tributário referente a tais Notas Fiscais em virtude de o produto comercializado ser considerado como de cesta básica, sujeito à alíquota de 2,5%, conforme relação de Notas de entrada emitida pelo adquirente das mercadorias oriundas da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, não tendo havido nenhum prejuízo ao erário estadual. A seu ver a emissão de Notas Fiscais erradamente não pode ter maior valor legal do que o próprio regulamento do imposto. Pede que o Auto de Infração seja declarado nulo. Juntou documentos.

A auditora responsável pelo lançamento prestou informação dizendo que, com relação à alegação do contribuinte de que a autuação seria nula por não ter havido intimação relativamente ao período autuado, realmente o período a ser fiscalizado indicado na intimação foi o fixado na Ordem de Serviço 504.654/09 (fls. 35-36), porém, como havia evidências e indícios da existência de sonegação no exercício de 2009, conforme denúncia e cópias dos dados coletados nos sistemas disponibilizados pela SEFAZ, tais como, DMA, Sintegra e recolhimentos efetuados, ao emitir a intimação para apresentação dos livros e documentos foram solicitadas também as Notas Fiscais de saída 725 e 726 de abril de 2009. Além disso, no ato da entrega do termo de intimação ao contador, foi solicitado que apresentasse os livros de entradas, de saídas e de apuração do exercício de 2009, e a exigência foi atendida.

No mérito, com relação ao erro alegado pela defesa, por não ter utilizado o benefício da redução de base de cálculo nas operações interestaduais com charque, de modo que a carga tributária efetiva fosse de 7%, a auditora concorda que, de fato, com base no art. 78-B do RICMS, está prevista a redução da base de cálculo nas saídas interestaduais de carne seca, tendo o autuado escriturado a mais os seus impostos. Segundo a auditora, o débito f na determinação da alíquota [sic], é referente a valor constante er

ser objeto de pedido de restituição, nos termos do art. 73 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF).

Como a auditora anexou documentos à informação, o órgão preparador deu ciência dos novos elementos ao contribuinte. Ele não se manifestou.

VOTO

O lançamento em discussão diz respeito a imposto apurado pelo contribuinte em sua escrita fiscal porém não recolhido nos prazos regulamentares.

O autuado impugnou o lançamento alegando como preliminar que a auditora não efetuou intimação do período autuado. Isso não constitui motivo para nulidade do procedimento. O que se pode conjecturar é que, não estando o período da autuação compreendido na intimação para apresentação de livros e documentos, o contribuinte, mesmo estando sob ação fiscal, poderia ter efetuado o recolhimento dos valores em atraso, e tal recolhimento poderia ser considerado espontâneo. Ultrapasso a preliminar.

A auditora anexou aos autos a cópia do Registro de Apuração dos meses de março, abril e maio de 2009, em relação aos quais constam os saldos a serem recolhidos de R\$ 33.207,08, R\$ 77.014,06 e R\$ 14.570,65, respectivamente (fls. 7, 8 e 9).

Foi o próprio contribuinte que declarou em seus livros os valores devidos. A auditora nada mais fez do que verificar se os valores apurados se encontravam pagos. Como não estavam pagos, foi efetuado o lançamento. Está caracterizada a infração.

O autuado alega – e a nobre auditora concordou com ele – que teria havido erro na determinação da base de cálculo de suas operações interestaduais com charque, pois o art. 78-B prevê uma redução de modo que a carga tributária seja equivalente a 7%.

Porém a questão não é tão simples assim. A redução de base de cálculo de que cuida o art. 78-B do RICMS é para as operações de saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíños.

Note-se que o dispositivo não contém a expressão “charque”.

Essa redução foi estabelecida pelo Convênio ICMS 89/05. O convênio não estendeu o benefício indistintamente para todo e qualquer produto resultante do abate das espécies que indica. O texto é restritivo. O benefício é apenas para os produtos expressamente mencionados.

Os dicionários dão como sinônimos os vocábulos “charque”, “carne-seca”, carne-do-ceará, carne-do-sul (não confundir com carne-de-sol), jabá, sambamba, sumaca. Nenhum desses termos consta no dispositivo considerado.

O dispositivo assinalado se refere a produtos salgados, secos ou temperados. O charque não é simplesmente um produto salgado, seco e temperado, pois ele passa por um processo especial de prensagem, que não existe no caso de outros produtos secos e salgados, como é o caso da carne-de-sol.

Por conseguinte, fazendo-se uma interpretação literal, as operações interestaduais com charque ou jabá não têm a redução de base de cálculo de que cuida o art. 78-B do RICMS.

Estou abordando esses aspectos, mas este não é o fundamento da minha decisão. Se a autuação tivesse por fulcro especificamente essa questão da redução da base de cálculo, a solução poderia ser buscada analisando o enquadramento do charque na NCM. Porém essa abordagem foge ao cerne da imputação formulada nestes autos. Para decidir o presente caso, baseio-me unicamente no fato de que se trata de imposto lançado e não recolhido. Essa questão de cálculo poderá ser objeto de análise, por exemplo, numa consulta

possível pedido de restituição de indébitos, observados os requisitos procedimentais previstos no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF).

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 295309.0006/09-6, lavrado contra **OLIVEIRA BARBOSA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E [TRANSPORTADORA LTDA.]**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 124.791,79, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, incisos I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA